MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR nº 10, de 24 de Março de 1971

Altera a Tarifa de Seguros de Tumultos, Motins e Riscos Congêneres do Brasil

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício DT/183, de 04 de março de 1969, e o que consta do processo SUSEP nº 4.602/69,

RESOLVE:

1. Aprovar as alterações anexas, a serem introduzidas nos artigos 8º e 22, da Tarifa de Seguros de Tumultos, Motins e Riscos Congêneres do Brasil, aprovada pela Portaria DNSPC nº 24, de 05 de agosto de 1963.

2. Dar nova numeração às cláusulas de nºs 320 a 327, que passarão a ser de nºs 601 a 608, respectivamente.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÉCIO VIEIRA VEIGA
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 01.04.71.*

TARIFA DE TUMULTOS, MOTINS E RISCOS CONGÊNERES

Art. 8 º - *Apólices Ajustáveis*

1º - Poderá ser concedida cobertura por apólice comum ou crescente no ramo Tumultos, Motins e Riscos Congêneres, desde que o Segurado já goze dessa concessão no ramo Incêndio para o mesmo risco.

2º - As importâncias seguradas serão obrigatoriamente iguais às da apólice Incêndio, e os prêmios calculados nas mesmas bases.

3º - É proibida a concessão dessas apólices na base de primeiro risco.

4º - Deverão constar da Apólice Ajustável Comum as Cláusulas nºs 401 a 408, e, conforme o caso, as de nºs 451, 452 e 453 do Artigo nº 22.

5º - Nas Apólices Ajustáveis Crescentes deverão constar as Cláusulas de nºs 501 a 507, e, conforme o caso, a de nº 551, do Artigo nº 22.

Art. 22 – *Cláusulas para Seguros Ajustáveis*

1 – Para Seguros Ajustáveis Comuns.

CLÁUSULA 401 – DECLARAÇÃO DE ESTOQUE

Em virtude do pagamento de um prêmio mínimo calculado sobre as verbas seguradas por esta apólice, fica entendido e concordado que o Segurado se obriga a fornecer à Seguradora, nos prazos estipulados, em duas vias, declarações contendo o valor dos estoques existentes em local ou locais de uma mesma verba e no dia especificado na apólice.

CLÁUSULA 402 – CONTROLE DAS DECLARAÇÕES

Fica entendido e concordado que a Seguradora se reserva o direito de, a qualquer tempo, proceder a exame dos livros do segurado para verificar a exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitem esse controle.

CLÁUSULA 403 – AJUSTAMENTO DO PRÊMIO

Para o ajustamento final do prêmio, consideram-se importâncias seguradas as diferenças entre as importâncias seguradas as diferenças entre as importâncias declaradas e os eventuais seguros a prêmio fixo em vigor. Em qualquer caso, essas diferenças ficarão limitadas às verbas seguradas.

No ajustamento do prêmio devido pelo segurado serão apuradas separadamente, para cada item, as médias mensais das importâncias seguradas, como acima definidas. Sobre cada média assim obtida, calcular-se-á o prêmio devido por este seguro, à razão do duodécimo da taxa anual estabelecida na Tarifa.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 01.04.71.*

Qualquer diferença entre os prêmios devidos e os prêmios mínimos pagos relativos a cada item será cobrado no ato de apresentação do endosso de ajustamento, não se admitindo qualquer devolução se o prêmio devido for inferior ao cobrado.

CLÁUSULA 404 – AJUSTAMENTO DO PRÊMIO NO CASO DE CANCELAMENTO DA APÓLICE OU DE ITENS

Fica entendido e concordado que, no caso de cancelamento integral desta apólice ou de qualquer de seus itens, o ajustamento do prêmio correspondente dar-se-á imediatamente de acordo com o disposto nas Condições Gerais da Apólice.

CLÁUSULA 405 – AJUSTAMENTO DO PRÊMIO EM CASO DE SINISTRO

No caso de ocorrência de sinistro durante a vigência desta apólice, o Segurado não terá direito a qualquer devolução do prêmio mínimo relativo à importância segurada reduzida ou cancelada de acordo com o disposto na Cláusula 12 – "Reintegração" – das Condições Gerais.

Para efeito de ajustamento do prêmio, de acordo com a cláusula 403, proceder-se-á como se segue:

a) Se a apólice ou item sinistrado for cancelado, o prêmio devido será calculado, adotando-se, como média mensal, depois do sinistro, importância igual à indenização paga por esta apólice.

b) Se a apólice ou item sinistrado for reduzido da indenização paga, o prêmio devido, após o sinistro, será calculado sobre as médias mensais acrescidas da indenização paga.

c) Se a apólice ou item sinistrado for reintegrado, o segurado pagará imediatamente um prêmio calculado sobre a indenização paga proporcional ao período a decorrer da data do sinistro até o vencimento da apólice, pagamento esse que não será computado no ajustamento do prêmio.

CLÁUSULA 406 – CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL

Em caso de sinistro, se houver em vigor seguro a prêmio fixo sobre os mesmos bens segurados por esta apólice, a distribuição da cobertura será feita, proporcionalmente às importâncias seguradas das apólices vigentes considerando-se como importância segurada desta apólice a diferença entre o valor do estoque existente no dia do sinistro e os seguros a prêmio fixo em vigor na mesma data, limitada essa diferença à verba segurada por esta apólice.

CLÁUSULA 407 – RATEIO

Se, ao tempo de qualquer sinistro, o valor total dos bens cobertos no item atingido exceder à importância total segurada (incluídos os eventuais seguros a prêmio fixo) esta apólice ficará condicionada à cláusula 7ª – "Rateio" – das Condições Gerais.

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 01.04.71.

CLÁUSULA 408 – REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DECLARAÇÕES INFERIORES À REALIDADE

Em caso de sinistro, verificando-se, com relação aos estoques no item atingido e na data da última declaração fornecida, que o valor declarado era inferior ao valor real dos mesmos bens na mesma data, a indenização, já observado o disposto na cláusula 407, será reduzida na relação existente entre o valor declarado e o real valor dos bens no dia a que se referir essa declaração.

CLÁUSULA 451 – VIGÊNCIA CONDICIONAL

Fica entendido e concordado que, se até seis meses do início da vigência desta apólice não forem nela incluídos, por endosso, o número e a data da decisão do órgão que aprovou a Apólice Ajustável Comum no Ramo Incêndio, esta apólice ficará automaticamente transformada em apólice de prêmio fixo, considerando-se como importância segurada o valor mais elevado das declarações já feitas e cobrando-se imediatamente a diferença do prêmio.

Em nenhuma hipótese, haverá devolução de qualquer parcela do prêmio inicialmente pago.

CLÁUSULA 452 – DECLARAÇÕES DE ESTOQUES EM ARMAZÉNS GERAIS

Fica entendido e concordado que as declarações do estoque serão feitas pelos valores indicados, por escrito, pelos depositantes.

Outrossim, a aplicação da cláusula 407 – "Rateio" – far-se-á separadamente para os estoques de cada depositante, que serão assim considerados itens do seguro total.

CLÁUSULA 453 – COBERTURA EM LOCAIS NÃO ESPECIFICADOS

Fica entendido e concordado que, da importância segurada no item ....., local ....., é destacada a importância de Cr$ .....(.....) destinada a segurar também os mesmos bens em locais não especificados, desde que fora do recinto industrial ou comercial do segurado e excluídos os citados nesta apólice, para o que foi cobrado um prêmio adicional irreajustável correspondente a 10% do que seria devido por uma cobertura de igual importância, a prêmio fixo, por um ano.

Nesta hipótese, as declarações de estoque relativas ao local supra incluirão obrigatoriamente as existências nos locais não especificados, como se estes fossem parte integrante daquele.

Em caos de sinistro no local acima referido, todas as cláusulas concernentes e previstas nesta apólice serão aplicadas, considerando-se todos os locais não especificados como parte integrantes do mesmo.

Havendo sinistro em local não especificado a importância segurada será a destacada do item ..... considerando-se o risco como formado apenas pelos locais não especificados.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 01.04.71.*

2 – *Para Seguros Ajustáveis Crescentes*

CLÁUSULA 501 – DECLARAÇÃO DAS EXISTÊNCIAS

Fica entendido e concordado que o segurado se obriga a fornecer mensalmente à Seguradora, no prazo de 15 dias, declaração em duas vias do valor dos bens existentes nos locais especificados, valor esse correspondente à existência no último dia de cada período.

CLÁUSULA 502 – CONTROLE DAS DECLARAÇÕES

Fica entendido e concordado que a Seguradora se reserva o direito de, qualquer tempo, proceder a exame dos livros do segurado para verificar a exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o Segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitem esse controle.

CLÁUSULA 503 – ALTERAÇÕES

Fica entendido e concordado que as alterações no presente seguro que resultarem em aumento de responsabilidade só vigorarão a partir do dia em que a Seguradora confirmar o recebimento do pedido por escrito ao Segurado; no entanto, para efeito de cálculo de prêmio vigorarão desde o início do período mensal em que foi confirmado pela Seguradora o pedido de aumento.

CLÁUSULA 504 – AJUSTAMENTO DO PRÊMIO

O prêmio devido pela presente apólice será cobrado mensalmente, mediante a emissão de endosso dentro de 15 (quinze) dias da apresentação das declarações e será calculado como segue:

1) No caso de o valor da declaração ser igual ou inferior à importância segurada no respectivo item ou verba, pela aplicação da taxa determinada pela Tarifa à diferença entre esta declaração e anterior, “pro-rata” meses, desde o mês a que se referir a declaração até o vencimento da apólice.

2) No caso de o valor da declaração (vd) ser superior à importância segurada (Is) no respectivo item ou verba, pela aplicação da taxa determinada pela Tarifa (Tx) à diferença entre esta declaração (limitada à importância segurada) e a anterior, “pro-rata” meses, conforme previsto em “1”.

Nesta hipótese haverá ainda a cobrança de um prêmio adicional conseqüente de aplicação do adicional de taxa (Adt), resultante da fórmula abaixo, à importância segurada, sempre por um período de um mês.

$$\text{Adt.} - \text{Tx} \left(\frac{\text{Vd} + \text{Is}}{2.\ \text{Is}} - 1 \right)$$

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 01.04.71.*

CLÁUSULA 505 – LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE

Fica expressamente esclarecido que o presente seguro não está sujeito à aplicação da cláusula 7ª – "Rateio" – das Condições Gerais, responsabilizando-se a seguradora pelo valor integral dos prejuízos sofridos até a importância segurada.

CLÁUSULA 506 – REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DECLARAÇÕES INFERIORES À REALIDADE

Em caso de sinistro, ver verificando-se com relação às existências no item atingido e na data da última declaração fornecida que o valor declarado era inferior ao valor real dos mesmos bens na mesma data, a indenização devida, conforme cláusula 505, será reduzida na proporção existente entre o valor declarado e o valor dos bens no dia a que se referir essa declaração.

CLÁUSULA 507 – DECLARAÇÕES E PRÊMIO EM CASO DE SINISTRO

Em caso de sinistro coberto por esta apólice, nas declarações subseqüentes, o valor das existências será acrescido das indenizações pagas.

CLÁUSULA 551 – VIGÊNCIA CONDICIONAL

Fica entendido e concordado que, se até a data da entrega da sexta declaração periódica não forem incluídos nesta apólice, por endosso, o número e a data da decisão do órgão que aprovou a Apólice Ajustável Crescente no Ramo Incêndio, esta apólice ficará automaticamente transformada em apólice de prêmio fixo, considerando-se como importância segurada o valor daquela declaração.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 01.04.71.*